

TC/014886/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90527/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de materiais de opme - sistema de placa e parafuso para região volar de radio distal, com entrega em consignação e comodato de instrumentais e equipamentos, para atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Ana Cristina Nascimento Santos

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

PARECER

Senhora Secretária-Geral

Trata-se de Representação proposta por Ana Cristina Nascimento Santos, com pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 90527/2024/SMS (Processo nº 6110.2024/0005046-7), que tem por objeto a “instituição de um registro de preços para o fornecimento de materiais de OPME - Sistema de Placa e Parafuso para Região Volar de Rádio Distal, com entrega em consignação e comodato de instrumentais e equipamentos, para atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia” (Peça 1-2).

O processo licitatório foi deflagrado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde.

A Representante sustenta que o “Item 5” do lote licitado (“lâminas para serra oscilante”) deve ser fornecido sob o regime de comodato, conforme Subitem 4.4. do Item 4 do Termo de Referência, razão pela qual deve ser excluído da lista de itens a serem adquiridos. Além disto, aponta que o edital não apresenta as características/especificações desse Item licitado, o que inviabiliza o conhecimento adequado do objeto da licitação e a formulação das propostas. As distorções apresentadas, segundo aponta, podem ainda gerar interpretações divergentes durante a execução contratual. Diante disso, requer a suspensão do processo licitatório até final decisão, em razão do risco de lesão ao patrimônio público, bem como a procedência da Representação, para que o edital seja retificado ou anulado, corrigindo-se as ilegalidades detectadas (Peça 1).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em análise perfunctória, decidiu pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Representante, dada a ausência de preenchimento de seus requisitos autorizadores, e pela determinação da intimação da Pasta Responsável e demais interessados sobre a r. Decisão proferida, conforme se infere do trecho abaixo transcrito (Peça 5):

[...]

O pedido de concessão de medida cautelar não merece prosperar.

De início, cumpre ressaltar que a suspensão de certame conduzido pela Administração é medida gravosa, justificável apenas caso evidenciados sérios indícios de grave violação aos princípios de ordem pública que regem o processo licitatório, o que não se verifica no caso em tela.

Em análise perfunctória, não é possível vislumbrar ilegalidade em realizar Pregão Eletrônico para registrar preços de materiais ortopédicos com entrega em consignação e comodato – sobretudo no caso de a análise do edital levar em conta o quanto previsto para a utilização dos materiais e o pagamento.

Dessa forma, ausentes os elementos autorizadores da concessão de medida acautelatória, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, é de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. PUBLIQUE-SE. Após publicação, oficie-se a Origem e demais interessados acerca da decisão proferida, nos termos regimentais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Em seguida, a Representante e a Pasta responsável apresentaram tempestivamente as suas manifestações (Peças 12 e 14, respectivamente)

Na sequência, e por determinação do Nobre Relator, os autos foram encaminhados para manifestação da D. Auditoria (Peças 15-16), a qual, após detida análise técnica, apresentou o seu “Relatório Preliminar de Representação”, acompanhado dos “documentos de suporte” (Peças 17-20), no qual concluiu pela improcedência da Representação, conforme subitens 2.1 e 2.2 deste Relatório. ” (Peça 20)

Instada a se manifestar, a AJ (peça 30), opinou pelo conhecimento da presente Representação e no mérito, pela sua improcedência.

Por fim, a PFM (peça 34) requereu que a presente representação seja julgada totalmente improcedente.

Este é o relatório.

Da Admissibilidade

A Unidade Técnica de Protocolo e Autuação certifica à Peça 3, que, por força das disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, os documentos pessoais do Representante indicados em sua Inicial (Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Certidão de Quitação Eleitoral) não foram anexados aos autos, mas poderão ser consultados no Protocolo Eletrônico em caso de necessidade.

Assim sendo, preliminarmente e sob o aspecto formal, a presente Representação preenche os requisitos legais e normativos para seu regular conhecimento (Peças 1-2), ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade, nos termos do artigo 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (RITCMSP)

Do Mérito:

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Representante sustenta que o “Item 5” do lote licitado (“lâminas para serra oscilante”) deve ser fornecido sob o regime de comodato, conforme Subitem 4.4. do Item 4 do Termo de Referência, razão pela qual deve ser excluído da lista de itens a serem adquiridos.

Além disto, aponta que o edital não apresenta as características/especificações desse Item licitado, o que inviabiliza o conhecimento adequado do objeto da licitação, formulação das propostas e que as distorções apresentadas, podem ainda gerar interpretações divergentes durante a execução contratual.

Por fim, requereu a suspensão do processo licitatório até final decisão, em razão do risco de lesão ao patrimônio público, bem como a procedência da Representação, para que o edital seja retificado ou anulado, corrigindo-se as ilegalidades detectadas.

Tal como asseverado pela AJ, a falta de clareza das cláusulas editalícias pode causar insegurança jurídica e comprometer a lisura do certame. No entanto, suposta divergência apontada no edital já foi objeto de impugnação administrativa, conforme informado pela própria Representante (Peça 12).

Ainda, no caso em análise, a Pasta Responsável destacou a necessidade administrativa da “aquisição” das lâminas como materiais de consumo, considerando que também serão utilizadas em “para diversos procedimentos médicos e laboratoriais, dentre os quais exames diagnósticos, biópsias e outros testes”.

Diante de todo o exposto, opino, pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, com base na análise e conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos, pela improcedência da Representação, sem prejuízo das considerações e eventuais recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas
Assessor de Controle Externo
OAB/SP 140.466